

"Institui o Plano Comunitário de Pavimentação e autoriza os proprietários de imóveis limítrofes às vias públicas, a contratar empresa privada, para execução de obras de pavimentação e serviços complementares e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber: que a Câmara Municipal de Planura aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º - As obras de pavimentação e serviços complementares das vias públicas do Município, quando solicitadas ao menos por 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis limítrofes às mesmas, por iniciativa própria ou de quem autorizado pela Administração Municipal, poderão ser executadas de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Havendo relevante interesse público na execução dos serviços dos serviços e ficando comprovada a impossibilidade de ser obtido maior número de interessados a percentagem referida neste artigo poderá ser reduzida a 50% (cinquenta por cento).

Art 2º - Para efeito de artigo anterior, fica instituído o Plano Comunitário de Parquização, mediante a ação comunitária dos proprietários de imóveis beneficiados.

§ 1º - O Plano realizar-se-á através da colaboração espontânea dos proprietários, mediante compromisso com a Empresa autorizada pela Prefeitura.

§ 2º - As quotas de responsabilidade da Prefeitura correspondentes aos imóveis Municipais, Estaduais e Federais, inclusive autárquicos e de Fundações Públicas, serão computadas como sendo de proprietários concordantes, para efeitos de cálculo, referido no artigo

Art 3º - As obras de que trata esta Lei serão executadas por empresas privadas pela Administração Municipal de acordo com a conveniência da Administração e do interesse público.

Art 4º - O patio do custo das obras obedecerá ao critério da divisão proporcional à testada de cada um dos imóveis beneficiados

§ Único - Nas vias públicas em que o leito carroçável ultrapassar de 15 (quinze) metros de largura, a Prefeitura pagará o correspondente à parte excedente.

Art 5º - Nas vias públicas, onde por determinação técnica da Administração Mu

municipal, forem exigidos serviços complementares de pavimentação, as obras serão feitas pela Empresa autorizada, incluindo-se no contrato da pavimentação, observando-se quanto a seu pagamento o disposto no artigo anterior.

Art 6.º — A Prefeitura Municipal estabelecerá o Projeto e respectivas especificações para os serviços de pavimentação e obras complementares e exercerá a fiscalização da execução dos mesmos, a tudo submetendo-se inteiramente a Empresa autorizada.

Art 7.º — A Empreiteira arcará com toda e qualquer despesa com materiais, mão-de-obra, obrigações sociais, ensaios técnicos, máquinas e equipamentos utilizados nas obras e recuperação dos serviços porventura julgados em desacordo com as especificações do Projeto.

Parágrafo Único — A empreiteira que executar os serviços nos termos desta Lei, deverá pagar todos os tributos municipais que sobre eles incidam.

Art 8.º — A empreiteira receberá pelas obras e serviços realizados:

a-) até 30 (trinta) dias da emissão da ordem de serviço autorizada pela Prefeitura, sem qualquer acréscimo, ou

b-) em até 12 (doze) meses em pagamentos consecutivos, a partir da emissão da ordem de serviço autorizada pela Prefeitura, com acréscimo de despesas e encargos financeiros cobrados pela Prefeitura, com acréscimo de despesas e encargos financeiros cobrados pela empreiteira e aprovados pela Prefeitura.

Art 9º — As quotas correspondentes aos proprietários discordantes serão pagas pela Prefeitura, que, posteriormente, procederá ao seu lançamento na forma das posturas municipais.

Art 10 — O preço dos serviços será reajustado desde a data de sua apresentação à Administração Municipal, até o período de cada etapa das obras, pela variação de índices setoriais de preços e custos.

Art 11 — No caso de mora no pagamento do preço serão devidos atualização monetária, multa e juros, conforme estipulado no instrumento da autorização outorgada pela Administração Municipal.

Parágrafo Único — A Prefeitura Municipal responderá à empreiteira pelo pagamento devido pelos proprietários beneficiados em mora superior a 90 (noventa) dias, sub-rogando-se nos direitos daquela, para exigir-lhe o pagamento na forma do artigo 9º.

Art 12.º — Os serviços de pavimentação e obras complementares de que trata esta Lei, se não considerados como obras públicas para todos os fins e efeitos, e pelas respectivas normas se regeirão.

Art 13.º — A autorização da Administração Municipal para execução das obras de que trata esta Lei, poderá ser cassada, a seu critério, quando a empreiteira deixar de cumprir quaisquer das obrigações assumidas perante o Município e os proprietários lideiros, sem prejuízo dos direitos que a Lei lhe deferir.

Art 14.º — A empreiteira informará, mensalmente, a Prefeitura Municipal, os proprietários que lhe tenham integralizado seus pagamentos.

Art 15.º — Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 287, de 17-12-79, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Planura, 20 de junho de 1989.

Adilso José da Silva
Prefeito

Josias T. Rodrigues
Secretário